



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10510.001134/00-33  
Recurso nº : 129.237  
Matéria: : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : JOÃO GUI PEREIRA DAS NEVES  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.092**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GUI PEREIRA DAS NEVES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001134/00-33.  
Resolução nº : 102.2.092  
Recurso nº : 129.237  
Recorrente : JOÃO GUI PEREIRA DAS NEVES

**RELATÓRIO**

O Recorrente requer a suspensão do parcelamento formalizado no processo n.º 10510.004560/99-22, sobre o débito do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-base 1998, alegando o seu enquadramento à isenção prevista no Art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 com redação dada pelo Art. 47 da Lei n.º 8.541/92 (cardiopatia grave).

Para tanto, juntou aos autos Relatório Médico fl. 03, Declaração da Clínica e Hospital São Lucas fl. 04, Ofício n.º 150/2000 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e documentação de fls. 10 a 13.

Apreciando o pedido do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju – SE., emitiu Parecer n.º 418/2000 de fls. 24 e 26, após ter analisado os documentos apresentados pelo interessado, não são provas suficientes que apontassem o Recorrente como portador de Cardiopatia Grave, com isso opina pela continuidade da cobrança do crédito tributário contido no processo de parcelamento n.º 10510.004560/99-22, referente a IRPF/99, ano-calendário 1998.

O Art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92 dispõe que, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidentes em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001134/00-33

Resolução nº : 102-2.092

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A Instrução Normativa SRF n.º 02/93, no seu Art. 2º, § 1º, definiu que a isenção se aplica aos rendimentos percebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
- b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Para efeito de reconhecimento de novas isenções, a partir de 01 de janeiro de 1996, passa ser o Art. 30 da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do Art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo Art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias possíveis de controle."

O relatório médico de fl. 03 não aponta o Recorrente como portador de cardiopatia grave.

Em declaração fornecida pelo Hospital São Lucas o Recorrente foi diagnosticado com Infarto Agudo do Miocárdio sendo submetido a Cateterismo Cardíaco e Angioplastia para CD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001134/00-33

Resolução nº : 102-2.092

Em ofício de n.º 150/2000, fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para o Recorrente fl. 14, em atendimento ao seu requerimento protocolado sob n.º 37183.002173/2000-17, informa-o de que a análise técnica dos dados apresentados concluiu pela existência de moléstia grave prevista em Lei, codificada sob o n.º I 25 desde 11/08/98.

Em consulta ao CID 10 fl. 22-verso o código I 25 refere-se à doença isquêmica crônica do coração, logo, o documento sem subsídios que pudessem ensejar à caracterização de cardiopatia grave.

Os documentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para comprovar a existência de cardiopatia grave, não permitindo com isso o direito a isenção do imposto.

#### **IMPUGNAÇÃO**

O Recorrente inconformado com o Parecer n.º 418/2000 da Delegacia da Receita Federal em Aracaju – SE., interpôs impugnação alegando o seguinte:

- A perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão médico oficial da União, emitiu ofício de n.º 150 de 28/02/2000, o qual conclui pela existência de moléstia grave prevista em Lei de isenção, apresenta também relatório emitido pelo INSS – Espelho de Atualizações Solicitadas – onde no campo de Isenção indica 3 SIM.
- O Recorrente alega que, as fontes pagadoras já reconheceram o direito de isenção do Imposto de Renda com base

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001134/00-33

Resolução nº : 102-2.092

no art. 47 da Lei 8.541/94, "a concessão da isenção do Imposto de Renda é de caráter geral e, como tal, independe de despacho de Autoridade Administrativa, bastando apenas seu reconhecimento pelas fontes pagadoras".

- O Recorrente solicita à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento do direito de isenção do Imposto de Renda conforme a Lei.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A autoridade julgadora de primeira instância, em Acórdão DRJ/SDR n.º 00.106/01, de 26 de setembro de 2001 fls. 37 a 40, indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstias enumeradas na Lei 7.713/88, Art 6º, XIV, com a redação da Lei 8.541/92, Art. 47. A condição de portador da moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios. (Lei 9.250/1995, Art. 30 e § 1º).

O documento emitido pelo INSS fl. 14, não pode ser considerado um laudo pericial. É um ofício dirigido ao interessado, emitido por servidor da Seção de Benefícios do INSS, informando apenas que o contribuinte foi considerado, após análise técnica, portador de moléstia prevista em lei, desde 11/08/1998.

Impossível saber, com base nesta informação, se o reconhecimento desta condição se baseou em um laudo pericial oficial, ou se é uma conclusão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001134/00-33  
Resolução nº : 102-2.092

extraída de outros elementos, emitida por pessoa não autorizada, ou mesmo com base nos atestados apresentados pelo interessado fls. 33 a 35.

O que importa frisar, neste caso, é que não foi apresentado o documento exigido na lei para comprovação da condição de portador da moléstia. Este documento é o laudo pericial oficial.

A argumentação do Recorrente que a comprovação da isenção somente é requerida no pedido junto a fonte pagadora, vai de encontro a Lei 8.541/1994, Art. 47, ao afirmar que a concessão da isenção é de caráter geral, não dependendo de despacho da autoridade administrativa, esclarece apenas que o responsável pela retenção do imposto, neste caso a fonte pagadora, deverá ela própria constatar o cumprimento da condição exigida, independentemente de despacho da autoridade administrativa. Mas quando se trata de fazer prova junto a autoridade administrativa de que esta condição fora cumprida, como é aqui o caso, a única prova admitida é o laudo pericial oficial, como determina a Lei 9.250/1995, Art. 30 e § 1º.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recorrente inconformado com o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – Ba. n.º 00.106, de 26 de setembro de 2001, alega que por diversas vezes se dirigiu ao INSS para solicitar o que foi pedido pela Receita Federal, sendo sempre informado pelos médicos do referido Instituto, que o laudo, a avaliação e análise são considerados pelos médicos do INSS como a mesma coisa. Em contato com o médico chefe da Perícia do INSS, fui informado que o referido médico já tinha prestado todas as explicações sobre laudo, avaliações e análise a Delegacia da Receita Federal de Aracaju/Se.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001134/00-33  
Resolução nº : 102-2.092

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da Lei.

No mérito, o que se discute é a possibilidade de suspensão do crédito tributário constituído no processo de parcelamento nº 10510.004560/99-22, por entender que se enquadra nos casos elencados no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541/92, como portador de cardiopatia grave.

Em face ao exposto na peça recursal, e diante da precariedade das provas que foram oferecidas como atestado da cardiopatia grave, que o Contribuinte se diz portar, entendo que se faz necessária à comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao Art. 30 da Lei nº 9.250/95.

À vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, intime o Contribuinte à apresentar o laudo pericial supramencionado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA